



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | 22.596-7/2016 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| RESPONSÁVEL | MOACIR PINHEIRO PIOVESAN |
| RELATOR | CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA |

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|---|----------|
| 1 | RELATÓRIO | 2 |
| 2 | DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO | 3 |
| 2.1 | Irregularidade 01 | 3 |
| 2.1.1 | Manifestação da Defesa | 3 |
| 2.1.2 | Análise Instrutória | 3 |
| 2.1.3 | Posicionamento do Ministério Público de Contas | 4 |
| 2.2 | Irregularidade 02 | 4 |
| 2.2.1 | Manifestação da Defesa | 5 |
| 2.2.2 | Análise Instrutória | 5 |
| 2.2.3 | Posicionamento do Ministério Público de Contas | 5 |



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | 22.596-7/2016 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| RESPONSÁVEL | MOACIR PINHEIRO PIOVESAN |
| RELATOR | CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA |

1.RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, em razão do descumprimento da determinação nº 01 do Acórdão nº 2.134/2015-TP¹ e da determinação nº 02 do Acórdão nº 234/2015 – SC, relativas aos prazos para pagamento de obrigações previdenciárias e à adequação da legislação do município à Súmula nº 10 do TCE/MT:

Responsável: Moacir Pinheiro Piovesan

1.NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1 Descumprimento da determinação nº 01 contida no Acórdão nº 2.134/2015 – TP (Processo nº 12.891-0/2014 - Representação de Natureza Externa)

1.2 Descumprimento da determinação nº 02 contida no Acórdão nº 234/2015 – SC (processo nº 2.167-9/2014).

2. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Moacir Pinheiro Piovesan foi devidamente citado², oportunidade em que juntou sua manifestação aos autos³.

3. Após análise, a unidade de instrução⁴ concluiu pela parcial procedência da presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista que a irregularidade nº 01 não deveria ser objeto de análise por meio desta Representação e a irregularidade nº 02

¹Processo nº 12.891-0/2014

² Ofício nº 1189/2016GAB/SR

³ Documento digital nº 7168/2017

⁴Documento nº 149422/2017



deve ser analisada após o julgamento do Recurso Ordinário⁵ pendente de análise nesta corte.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.553/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna e, ainda, pelo acompanhamento simultâneo das determinações.

5. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas, bem como a manifestação da defesa, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

2. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

2.1 Irregularidade nº 01

| |
|---|
| Responsável: Moacir Pinheiro Piovesan |
| Classificação da irregularidade: 1.NA 01. Diversos – Gravíssima - 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). |
| Descrição da irregularidade: 1.1 Descumprimento da determinação nº 01 contida no Acórdão nº 2.134/2015 – TP (Processo nº 12.891-0/2014 - Representação de Natureza Externa) |

2.1.1 Manifestação da defesa

6. Acerca da determinação nº 01 constante do Acórdão nº 2.134/2015-TP, o interessado alegou que não foi estipulado o prazo para o seu cumprimento, somente determinada a restituição de valores e pagamentos da multa.

2.1.2 Análise Instrutória

⁵Documento digital 2.167-9/2014



7. A unidade de instrução, acolheu as alegações da defesa e entendeu que a determinação imposta ao gestor não estabelecia prazo o seu para cumprimento, opinando pela descaracterização da determinação.

8. Entretanto, assinalou que por se tratar de pagamento de obrigações previdenciárias, o gestor deveria cumprir de forma imediata a referida determinação, bem como apresentar os documentos comprobatórios, uma vez que o pagamento em atraso das obrigações previdenciárias implica na incidência de multas e juros o que é caracterizado como despesa ilegítima.

2.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

09. O *Parquet* de Contas entendeu que a determinação não deveria ter sido objeto da presente representação pela ausência de prazo estipulado no Acórdão para o seu cumprimento, conforme dispõe o parágrafo § 4º do artigo 11 da Resolução Normativa nº 15/2016⁶; desse modo, opinou pelo afastamento da determinação e sugeriu que fosse realizado o acompanhamento simultâneo com a finalidade de certificar o cumprimento dos prazos para o pagamento de despesas, em especial as obrigações previdenciárias.

2.2 Irregularidade nº 02

| |
|---|
| Responsável: Moacir Pinheiro Piovesan |
| Classificação da irregularidade: 1.NA 01. Diversos – Gravíssima - 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). |
| Descrição da irregularidade: 1.2 Descumprimento da determinação nº 02 contida no Acórdão nº 234/2015 – SC (processo nº 2.167-9/2014). |

2.2.1 Manifestação da defesa

⁶ Art. 11. São atividades do acompanhamento simultâneo as análises de: § 4º A análise do cumprimento das determinações exaradas pelo TCE/MT objetiva verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados e será realizada por meio de ações de acompanhamento quando constarem determinações com prazo determinado ou quando o cumprimento exigir providência específica, desde que não haja determinação para abertura de processo específico de monitoramento do cumprimento da decisão conforme previsto no art. 15 desta Resolução.



10. O gestor alegou em sua defesa que foi interposto Recurso Ordinário com o objetivo de reformar a decisão, cuja a reanálise está pendente de julgamento.

2.2.2 Análise Instrutória

11. A unidade de instrução verificou no Sistema ControlP que o Recurso Ordinário impetrado contra o Acórdão nº 234/2015 – 2ª Câmara que julgou as contas anuais de gestão, regulares com recomendações e determinação legal, cumulado com restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multa, referente ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos encontra-se em fase de elaboração de voto.

2.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

12. O *Parquet* assinalou que a determinação em exame é objeto de recurso ordinário nos autos do processo nº 21.67-9/2014, o qual aguarda julgamento; logo, a análise nesse momento processual poderá interferir diretamente no mérito da irregularidade e, por consequência, das medidas dela decorrentes, concluindo deste modo pela improcedência da Representação de Natureza Interna e pelo acompanhamento simultâneo das determinações nº 01 e nº 02.

13. É o relatório.

Cuiabá, 26 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017